



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 17 de MAIO de 2.022.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., ao edital da Concorrência Pública nº 01/2022.

Prezados Senhores,

Informamos que respaldado pela manifestação da Secretaria de Meio Ambiente através do Memorando 035/2022, respondendo como responsável técnico do objeto licitado da Concorrência Pública nº 01/2022 (*contratação de empresa especializada para execução de obra de melhorias nas unidades de pré-tratamento da estação de tratamento de esgoto da cidade de Birigui-SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente*), bem como manifestação da Comissão Permanente de Licitação, resta decidido o que segue.

A empresa impugnante, em suas razões, pretendiam retificações no instrumento convocatório no que diz respeito a exigência do percentual de 50% exigido na qualificação técnica, bem como alteração do registro de responsáveis técnicos na área de Engenharia Civil para exclusivamente Engenharia Mecânica.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, porém nos termos da manifestação da pasta técnica, bem como da Secretaria de Negócios Jurídicos e Comissão julgadora da licitação nas minutas de Retificação, entende-se necessária a retificação do Edital, competindo esclarecer os seguintes pontos.

Apesar do percentual de 50% originalmente constante no Edital refere-se ao quantitativo, e não a capacidade (especificação) do equipamento, verifica-se na Planilha Orçamentária a quantidade de apenas 01 (uma) unidade do equipamento, razão pela qual a cláusula “b.3” será removida em futura Retificação face ao objeto especificado.

Da mesma forma, visando a ampla competitividade, não será aplicado a exclusividade de Registro de Responsáveis Técnicos em determinada área (civil ou mecânica), bastando a demonstração de acervo técnico emitido pelo Conselho Profissional CREA – Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia, ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Ante o exposto, o instrumento convocatório será devidamente RETIFICADO, para melhor adequação das cláusulas ao objeto licitado, com posterior republicação nos termos da lei.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

nos, mui.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-

Atenciosamente.

Marcel Lyudi Kozima

Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DESIGNADA À PRESIDIR A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI NO ESTADO DE SÃO PAULO

SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.439.949/0001-80, estabelecida na Rua Haydéé, 84 – Jordanópolis –São Bernardo do Campo-SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento do item 7.2 e 7.3 do edital, interpor

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital nº 028 / 2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório estabelece o seguinte prazo para apresentação de impugnações por licitantes:

7 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

...

7.2 - Os eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações apresentados por licitantes deverão ser entregues mediante protocolo junto à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, situado à Rua Anhanguera, nº 1155 Andar Térreo – Jardim Morumbi, Birigui-SP, CEP: 16.200-067, impreterivelmente até as 16:00 horas do 2º (segundo) dia útil anterior a data prevista para abertura dos envelopes, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Em ambos os casos, a documentação deverá vir acompanhada do documento de identidade,



Contrato Social da empresa e procuração que comprove sua representatividade legal.

7.3 – Os documentos acima descritos poderão ser encaminhados através de endereço eletrônico para licitacoes@birigui.sp.gov.br.

Neste sentido, excluindo da contagem o dia da sessão pública (17/03/2022), o prazo-limite para impugnar findar-se-á no dia 15/03/2022, razão pela qual, esta impugnação, apresentada hoje, é plenamente tempestiva.

Ante o exposto, não há dúvidas sobre a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS

A SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE MELHORIAS NAS UNIDADES DE PRÉ-TRATAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA CIDADE DE BIRIGUI-SP, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, FORNECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**”, e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, veio a analisar os termos do edital.

Ocorre, que após acurada leitura, foram identificados diversos vícios que, prima facie, compromete a legalidade do procedimento licitatório, notadamente no que se refere à qualificação técnica, claramente em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria, e jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, os quais comprometem e restringem a disputa e inviabilizam uma oferta mais vantajosa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja



necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Observe-se o teor da redação conferida ao item **11.1.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, que estabelece o modo como deverá ser comprovada a qualificação técnica das Licitantes:

11.1.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro ou inscrição junto ao Conselho Profissional CREA – Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia, ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo competente, da empresa e de seus responsáveis técnicos em vigor;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, limitada a:

b.1) Capacidade Técnico-profissional: comprovação da licitante de possuir profissional com vínculo mediante contrato social, registro na carteira social, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que detenha pelo menos 01 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço similar ao objeto do presente edital.

b.2) Apresentação de no mínimo 01 (um) acervo técnico emitido pelo Conselho Profissional CREA – Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia, ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ao profissional indicado ao profissional de obra na ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, nos termos da súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujas parcelas de maior relevância são: (nosso grifo)

“ITEM 1.1 – Fornecimento de Grade de Barra mecanizadas tipo 4 cabos, Instalação Vertical, Largura de canal 1,70m, Altura total canal 4,17m, Espaçamento 80mm”

“ITEM 2.1 - Fornecimento de equipamento de gradeamento médio mecanizado do tipo “cremalheira””

b.3) Capacidade Técnico-Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de obra de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância indicado, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo a exigência aplicada aos seguintes itens da planilha orçamentária:

“ITEM 1.1 – Fornecimento de Grade de Barra mecanizadas tipo 4 cabos, Instalação Vertical, Largura de canal 1,70m, Altura total canal 4,17m, Espaçamento 80mm”

“ITEM 2.1 - Fornecimento de equipamento de gradeamento médio mecanizado do tipo “cremalheira””

O primeiro ponto a ser reformulado trata-se da comprovação de capacidade técnica operacional e profissional.

Ocorre que o objeto a ser contrato é idêntico a exigência de qualificação técnica, os atuais termos a exigência se revelam dissonante em relação ao normativo e aos princípios que regem as contratações públicas, caracterizando critério que atenta contra a competitividade necessária ao certame licitatório. Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em

observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (nosso grifo)

Pondere-se ainda, que o atestado de capacidade técnica é documento elaborado por terceiro alheio ao certame licitatório, que se destina, exclusivamente, a comprovar pretérita experiência do concorrente em atividades compatíveis e/ou semelhantes com aquelas indicadas no objeto da licitação.

Não se pode perder de vista o texto expresso da Constituição que, em seu art. 37, XXI, determina que as exigências relativas à qualificação técnica sejam apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 determina que as licitações públicas observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo. Deste modo, os editais devem prever exigências de habilitação que visem garantir a seleção da melhor proposta de modo efetivo, prestigiando a relevância de seu conteúdo sobre a formalidade de sua elaboração.

O critério definido no edital conduz o certame à seleção de licitante que já tenha vivenciado experiência idêntica ao objeto da licitação, o que fatalmente restringe o universo de potenciais licitantes. Não pode, portanto, ser mantida a redação que se revela indevidamente restritiva.

Como demonstrado, a exigência de qualificação técnica não pode ultrapassar a 50% do equipamento “semelhante” ao que será adquirido, desta forma, especificar a comprovação de grade 4 cabos com medidas de *1,70 x 4,17m, com espaçamento 80 mm, torna-se inadmissível.*

Veja-se que seguindo o critério de até 50% da parcela de maior relevância do objeto, a comprovação de capacitação técnica deve ser “Grade mecanizada com medidas iguais ou superiores a 1,20 x 2,95m, com espaçamento de até 100 mm”.

O segundo ponto a ser reformulado, é a exigência do engenheiro civil.

Ora senhores, estamos tratando de melhorias nas unidades de pré-tratamento da ETE da cidade de Birigui/SP, com aquisição de equipamentos mecânicos e/ou eletromecânicos, ou seja, a responsabilidade técnica de projeto, fabricação e instalação se dá as atribuições de engenharia mecânica.

O Engenheiro Civil é o profissional que pesquisa e cria projetos para a construção de casas, edifícios, ruas, pontes e estradas, não é, e jamais constituiu atribuição nem competência ao engenheiro civil a execução de equipamentos mecânicos e/ou eletromecânicos, visto não se tratar de obra de engenharia civil, e sim de projeto, fabricação e instalação de funcionamento exclusivamente de sistemas e subsistemas mecânicos e elétricos.

Para melhor entendimento, veja-se a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA ainda vigente.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das



atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL OU AO ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, REFERENTES A PROCESSOS MECÂNICOS, MÁQUINAS EM GERAL; instalações industriais e mecânicas; EQUIPAMENTOS MECÂNICOS e ELETRO-MECÂNICOS; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (*nosso grifo*)

No entender da ora impugnante, a exigência extrapola indevidamente o objeto licitado, importando, desta forma, na restrição indevida da ampla competitividade do certame.

Fica nítido a intenção de criação de uma barreira e conseqüentemente o direcionamento do objeto a poucas ou uma única empresa que pode ter como objetivo explorar “ad eternum” a administração pública, com a prática de preços muito aviltados, significativamente acima dos praticados no mercado para realização de serviços similares

Dessa forma, requer-se a devida retificação do subitem b.2 do item 11.1.3, para que deles não constem a exigência “de registro de Responsáveis Técnicos na área de Engenharia Civil”, posto que totalmente descabida e serve única e exclusivamente para direcionar o certame licitatório, o que não se pode admitir.

O que precisa efetivamente prevalecer é o fato da necessidade de se exigir tão somente a comprovação de habilitação em objeto compatível com a natureza da prestação de serviços ora licitada, voltada exclusivamente para a área de MECÂNICA. É obvio que a licitante vencedora deverá realizar os serviços atendendo as melhores práticas de engenharia.

Portanto, serve-se a presente consignação formal para impugnar o edital, NOS TERMOS APONTADOS ACIMA, evitando-se a prevalência de exigências que condicionam de forma arbitrária e injustificada, os licitantes a comprovarem e submeterem-se a condições que extrapolam o bom-senso e a legalidade, visto que tais apontamentos simplesmente servem para promover o direcionamento do objeto, mediante a restrição injustificada da participação de um maior número de licitantes aptos a atender a demanda licitada.

Por fim, diante de todo o ora exposto serve-se a presente para demandar pela READEQUAÇÃO DO EDITAL, mediante a retificação da redação dos itens e subitens ora impugnados, tudo no mister de que sejam feitas as devidas correções no instrumento convocatório, nos termos ora transcritos, permitindo que um maior universo de licitantes possam acudir ao certame, importando em ampliação da competitividade e respectiva obtenção de melhores preços para a Administração, tudo conforme disposto na Lei de Licitações e na Jurisprudência invocada.

III. DOS PEDIDOS



Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requerer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, de modo a determinar a retificação do edital, mediante a sua REPUBLICAÇÃO, no prazo legal, nos termos sobejamente apontados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 15 de março de 2022.



SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA
Eng. Rogério Alves Serodio
Diretor Comercial
CPF: 288.509.428-18